

SINASE - PONTOS PARA REFLEXÃO:

- Não basta “aplicar medidas”, pois é preciso que estas sejam executadas (com a presteza devida) no âmbito de “programas socioeducativos” adequadamente planejados e estruturados, que sejam devidamente registrados no CMDCA local, como parte de uma política socioeducativa pública, de cunho intersectorial, que contemple o atendimento das famílias e a avaliação dos resultados.
- Os programas socioeducativos em execução devem ter sua “qualidade e eficácia” permanentemente avaliada, devendo ser analisados, dentre outros, os índices de adesão às atividades previstas no Plano Individual de Atendimento, os índices de reincidência e sua própria adequação às expectativas dos adolescentes e famílias atendidas.
- A responsabilidade do Poder Público (*lato sensu*) para com o atendimento (e para com o bem estar) dos adolescentes e famílias “em risco” (sendo certo que este pode ser determinado, dentre outras, pela própria conduta daqueles) independe da “aplicação de medidas” (socioeducativas ou mesmo protetivas), não podendo ficar condicionada ou limitada por eventual decisão judicial.
- É exatamente a falta de uma política socioeducativa pública debatida e implementada de forma ampla e democrática, composta por programas e serviços diversos, adequadamente planejados e executados por profissionais qualificados que dá margem para as arbitrariedades e omissões hoje verificadas.
- Os adolescentes autores de ato infracional não são de responsabilidade apenas dos integrantes do “Sistema de Justiça da Infância e Juventude” (Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário), e o atendimento devido a eles e suas famílias não pode ser prestado unicamente pelos CREAS (ou, na falta destes, por equipamentos outros de assistência social), devendo ser efetuado pelos mais diversos órgãos e setores da administração (ao menos aqueles relacionados no art. 8º, da Lei nº 12.594/2012) que, para tanto, deverão articular ações.
- Em matéria de infância e juventude não é a “intensidade” da “resposta” socioeducativa que importa, mas sim sua rapidez e precisão, sendo que a “forma” com que as abordagens / intervenções (socioeducativas ou meramente protetivas) são realizadas - assim como sua qualidade e “presteza” - são determinantes para seu sucesso (sendo certo que este deve ser o objetivo - e o compromisso de todos).

**PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO
PARA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(E OUTROS “ATORES” DO SISTEMA) DE FORMA RESOLUTIVA:**

TAREFA ELEMENTAR:

Zelar pela *efetiva implementação do SINASE* em todos os níveis de governo (especialmente junto aos *municípios* - em respeito ao disposto no art. 88, inciso I, da Lei nº 8.069/90 e arts. 227, §7º c/c 204, inciso I, da CF) e em todos os aspectos preconizados pelas Leis nº 8.069/1990 e 12.594/2012, com ênfase para:

- 1.** Fortalecimento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (providência essencial para que haja uma - *verdadeira - política socioeducativa*, de cunho *intersetorial*, e dos *planos de atendimento socioeducativos* correlatos);
- 2.** Cobrança da elaboração e implementação dos *planos de atendimento socioeducativo* (com o *indispensável* aporte dos *recursos orçamentários* correspondentes), sem prejuízo do imediato atendimento, pelos órgãos e setores corresponsáveis (art. 8º, da Lei nº 12.594/2012, dentre outros que venham a ser indicados no “*plano municipal de atendimento socioeducativo*”), dos adolescentes autores de ato infracional e suas famílias, com a elaboração / registro / execução de *projetos, programas e serviços especializados* no atendimento desta demanda;
- 3.** Cobrança da definição, junto ao Poder Público, do *órgão da administração direta responsável pela coordenação e gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo* (art. 5º, §4º, da Lei nº 12.594/2012), com preferência para aqueles com atuação específica / especializada em matéria de família ou infância e juventude (Secretaria da Criança e Juventude / de Assuntos da Família etc.) ou em educação (Secretaria Municipal de Educação), evitando, se possível, a vinculação ao setor de assistência social;

4. Conscientização dos gestores - de todos os órgãos e setores da administração corresponsáveis (art. 8º, da Lei nº 12.594/2012, dentre outros que possam ser indicados no “*Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo*”) - que a política socioeducativa (assim como a política da infância e da juventude de um modo geral), é eminentemente *intersectorial*, demandando a “*articulação de ações*” e a “*integração operacional*” entre os mesmos;
5. Organização da “*rede de proteção à criança e ao adolescente*” local (que também irá atender - embora a partir de um *planejamento específico de ações* - adolescentes autores de ato infracional e suas respectivas famílias), de modo que as abordagens e intervenções “*protetivas*” que se fizerem necessárias, em especial no sentido da *prevenção* e imediata “*neutralização*” dos fatores que usualmente levam à prática de atos infracionais (evasão escolar, uso de substâncias psicoativas, omissão / violência intrafamiliar etc.), ocorram *de imediato* (já *por ocasião da apreensão* do adolescente - e mesmo em relação a *crianças* autoras de ato infracional - vide o “*princípio da intervenção precoce*”), *sem a necessidade de “ordem judicial”* (o Juiz não é o “gestor”) ou mesmo da intervenção do Conselho Tutelar (vide os *princípios* da “*intervenção mínima*” e da “*proteção integral e prioritária*”), haja vista que o poder público tem o *dever* legal e constitucional de proporcionar, de forma *espontânea e prioritária* (sem qualquer ressalva ou condicionante) a *plena efetivação* dos direitos de *todas* as crianças e adolescentes, inclusive daqueles envolvidos com a prática de atos infracionais;
6. Propor, partir do *diálogo* entre os diversos órgãos e agentes corresponsáveis, a elaboração de “*fluxos*” e a celebração de “*protocolos de atendimento*” intersectoriais, de modo que sejam definidos *papeis, métodos e formas de encaminhamento e atendimento*, observados em qualquer caso os *princípios* relacionados no art. 100, *caput* e par. único, da Lei nº 8.069/1990 e art. 35, da Lei nº 12.594/2012, assim como as normas técnicas correspondentes;
7. Zelar para que as abordagens e intervenções cabíveis sejam devidamente *planejadas e justificadas sob a ótica interdisciplinar*, assim como *executadas - com a urgência / prioridade devidas - por profissionais qualificados*, erradicando de uma vez por todas o “amadorismo” e o “improviso” que tantos prejuízos acarretam aos seus destinatários;

8. Zelar para que o cumprimento do “*Plano Individual de Atendimento*” seja *permanentemente “monitorado”* (tanto pelos “orientadores” das “medidas” - que não podem se restringir aos técnicos dos CREAS -, quanto por agentes especialmente designados para este fim), de modo que as atividades previstas sejam *efetivamente desenvolvidas* pelo adolescente (e sua família), tendo sua “*qualidade e eficácia*” também avaliadas, devendo *eventuais problemas* surgidos ao longo de sua execução ser *rapidamente detectados e neutralizados* a partir de *abordagens e intervenções complementares, independentemente de determinação judicial* (sem prejuízo de *comunicação* ao Juiz, da forma definida no “fluxo” de atendimento respectivo);
9. Zelar pela oferta de “*alternativas*” de atendimento (a “*política socioeducativa*” não pode se restringir a um determinado “*programa de atendimento*” - e muito menos ao atendimento pelo CREAS), de modo que sejam sempre *observadas, respeitadas - e atendidas* - as “*necessidades pedagógicas*” específicas de *cada adolescente individualmente considerado* (art. 100, *caput*, da Lei nº 8.069/1990 e art. 35, inciso VI, da Lei nº 12.594/2012), não sendo lícito ao gestor “escolher” quais casos irá atender, “recusando” aqueles de maior complexidade / gravidade e nem é admissível que seja prestado um atendimento “padronizado” para situações de complexidade / gravidade diversas - os *princípios* da “*eficiência*” (art. 37, da CF), assim como da “*dignidade da pessoa humana*” (art. 1º, inciso III, da CF) também se aplicam ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional;
10. Zelar pela elaboração e implementação de ações de cunho *preventivo*, com ênfase para atuação dos setores de *educação e saúde*, em especial no que diz respeito à *prevenção e mediação de conflitos* (em atendimento, inclusive, ao disposto no art. 35, incisos II e III, da Lei nº 12.594/2012); *prevenção e combate à evasão escolar, criação de mecanismos de “inclusão” e eliminação de práticas que contribuem para “exclusão”* de alunos do Sistema de Ensino; desenvolvimento de *propostas específicas de prevenção e atendimento para adolescentes usuários de substâncias psicoativas* (com a oferta do tratamento adequado à gravidade / complexidade de cada caso), extensivo às suas famílias (observado, inclusive, o disposto no art. 227, §3º, inciso VII, da CF);
11. Zelar pela oferta de *programas culturais, esportivos e de lazer, cursos profissionalizantes e programas de geração de renda*, dentre outros destinados a proporcionar uma *nova perspectiva de vida* (e *novas oportunidades*) aos adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais (sem prejuízo da oferta de atividades semelhantes - numa perspectiva eminentemente *preventiva* - a adolescentes em condição de vulnerabilidade que não tenham se envolvido com a prática de ato infracional e da *continuidade do atendimento* àqueles que venham a ser desligados da “medida” - protetiva ou socioeducativa - eventualmente aplicada);

12. Zelar para que o atendimento dos adolescentes, mesmo quando privados de liberdade, seja efetuado *juntamente* com o atendimento de seus pais, responsáveis (cuja efetiva participação no “*processo ressocializador*” do adolescente é *obrigatória*, inclusive *sob pena de responsabilidade* - cf. art. 52, par. único, da Lei nº 12.594/2012) e integrantes de sua “*família extensa*”;
13. Embora a cobrança da implementação do SINASE (assim como do atendimento imediato dos casos que já existem e/ou venham a surgir - sempre de forma *intersectorial*, a partir de um *planejamento específico de ações*) deva ser feita com *energia* e *obstinação* (lembrando que a *omissão* no cumprimento das disposições legais dá ensejo à *responsabilidade civil e administrativa do agente respectivo*, inclusive por *improbidade administrativa* - arts. 5º, 208, inciso X e 216, da Lei nº 8.069/1990 e arts. 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), jamais esquecer que, a exemplo do Juiz, o Promotor não é o “gestor” do Sistema Socioeducativo e nem lhe cabe “coordenar” a “rede de proteção” local (que não pode dele depender para funcionar), devendo, antes e acima de tudo, ser um “*incentivador*” - e “*facilitador*” - do *processo de discussão*, de *reordenamento institucional* - e de *transformação* que a implementação do SINASE irá proporcionar no que diz respeito à forma de *ver*, *compreender* e *atender* adolescentes autores de ato infracional e suas respectivas famílias;
14. A “*responsabilização*” de um adolescente diante da prática de um ato infracional (ou mesmo de um ato de indisciplina na escola) é um *dever* do estado (*lato sensu*), sendo inerente ao “*processo de formação de cidadãos*” que, em última análise, se constitui num dos *objetivos* fundamentais da *educação* (conforme previsto no art. 205, da CF), devendo ser exercido da *forma* e com a *intensidade* e *urgência* devidas, tendo por base o *respeito* para com o destinatário da intervenção estatal, observados os *princípios* relacionados nas Leis nºs 8.069/1990 e 12.594/2012 e no restante do ordenamento jurídico aplicável especificamente a esta modalidade de atendimento;
15. Lembrar, em qualquer caso, que em matéria de infância e juventude *não é a “intensidade” da “resposta” socioeducativa que importa, mas sim sua rapidez e precisão*, sendo que a “*forma*” com que as abordagens / intervenções (sejam socioeducativas ou meramente protetivas) são realizadas - assim como sua *qualidade* - são determinantes para seu *sucesso*. Para tanto, é fundamental a existência de *profissionais qualificados especificamente para o atendimento de adolescentes autores de ato infracional e suas famílias*, assim como que haja “*capilaridade*” no acompanhamento / suporte ao cumprimento das atividades previstas no “*plano individual de atendimento*”;

16. Cabe aos técnicos encarregados de planejar e executar os programas socioeducativos - e não ao Juiz - definir a “forma” como as abordagens / intervenções serão realizadas, tomando por base os princípios relacionados no art. 100, *caput* e par. único, do ECA e as normas técnicas aplicáveis. Em qualquer caso, as abordagens e intervenções realizadas deverão ser previstas tanto no projeto respectivo (que será levado a registro no CMDCA e informado à autoridade judiciária e Conselho Tutelar, para o fim de fiscalização) quanto no Plano Individual de Atendimento (que será também submetido à análise e homologação da autoridade judiciária), sendo devidamente justificadas sob o ponto de vista técnico;
17. Lembrar, ademais, que a atuação da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude vai *muito além* do que fazia a antiga “*curadoria de menores*” e, de modo algum, pode ser equiparada à atuação de uma “promotoria *penal* de menores”, devendo antes e acima de tudo (inclusive por força do disposto nos arts. 127, *caput* e 129, c/c art. 227, *caput*, da Constituição Federal), estar comprometida com a “*proteção integral e prioritária*” de *todas* as crianças e adolescentes, inclusive dos que, não raro em razão da violação de seus direitos por parte daqueles que tinham o dever de defendê-los, tiveram a desventura de se envolver com a prática de atos infracionais;
18. É preciso, portanto, que o Ministério Público vá *além* da singela “aplicação de medidas” e/ou do “encaminhamento” - meramente formal - do adolescente para um determinado “equipamento” destinado a seu “atendimento” (especialmente quando este não possui a estrutura adequada para tanto), devendo zelar pela *correta, rápida e eficaz* aplicação da lei, com a criação das condições indispensáveis ao seu *atendimento digno, qualificado e especializado*, na perspectiva concreta de, através da elaboração de um “*novo projeto de vida*” e *plena efetivação de seus direitos fundamentais*, dar-lhe novas perspectivas de oportunidades e, desta forma, evitar sua “reincidência”, com isto beneficiando não apenas ele próprio, mas a toda sociedade;
19. Lembrar, por fim, que se a *prevenção* à prática de atos infracionais depende, em grande parte, de uma *educação de qualidade*, efetivamente comprometida com o alcance dos objetivos traçados pelo art. 205, da Constituição Federal, a *prevenção à reincidência* na prática de atos infracionais depende - *integralmente* - de uma *socioeducação de qualidade*, com respeito incondicional às normas e princípios relacionados nas Leis nº 8.069/1990 e 12.594/2012 e normas (inclusive internacionais) correlatas, em cumprimento ao disposto nos arts. 227 e 228, da Constituição Federal.

Uma pessoa perguntou a um pedreiro que trabalhava numa construção: “O que você está fazendo?” De mau humor, ele respondeu: “Estou quebrando pedras, não está vendo?” Mais adiante fez a mesma pergunta a um outro operário, que fazia o mesmo trabalho e este disse que estava ganhando o pão de cada dia, para sustentar a família. Mas um terceiro trabalhador, que também arrebatava pedras, quando questionado, afirmou, orgulhoso: “Estou ajudando a construir uma catedral!”

parábola do escritor francês Charles Péguy

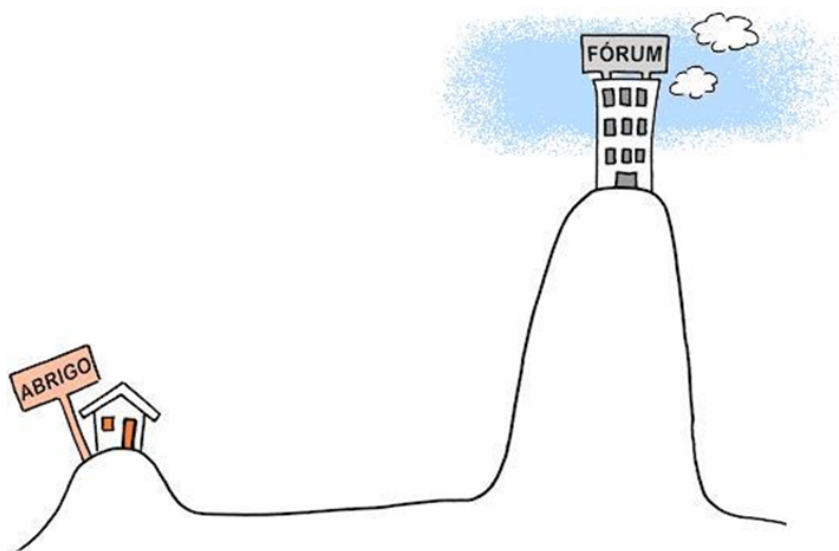
“Quando o Estatuto foi sancionado, eu costumava dizer em minhas palestras - e continuo fazendo-o até hoje - que a sua implantação não é uma corrida de cem metros rasos e, sim, uma longa, exigente e conturbada maratona. Ela não depende apenas das mudanças no panorama legal. Este é um processo que, para efetivar-se de forma plena, requer um corajoso e amplo reordenamento institucional e uma melhoria efetiva nas formas de atenção direta, a partir de seus fundamentos”

Antônio Carlos Gomes da Costa

ANEXO

SLIDES SOBRE O SINASE / POLÍTICA SOCIOEDUCATIVA:

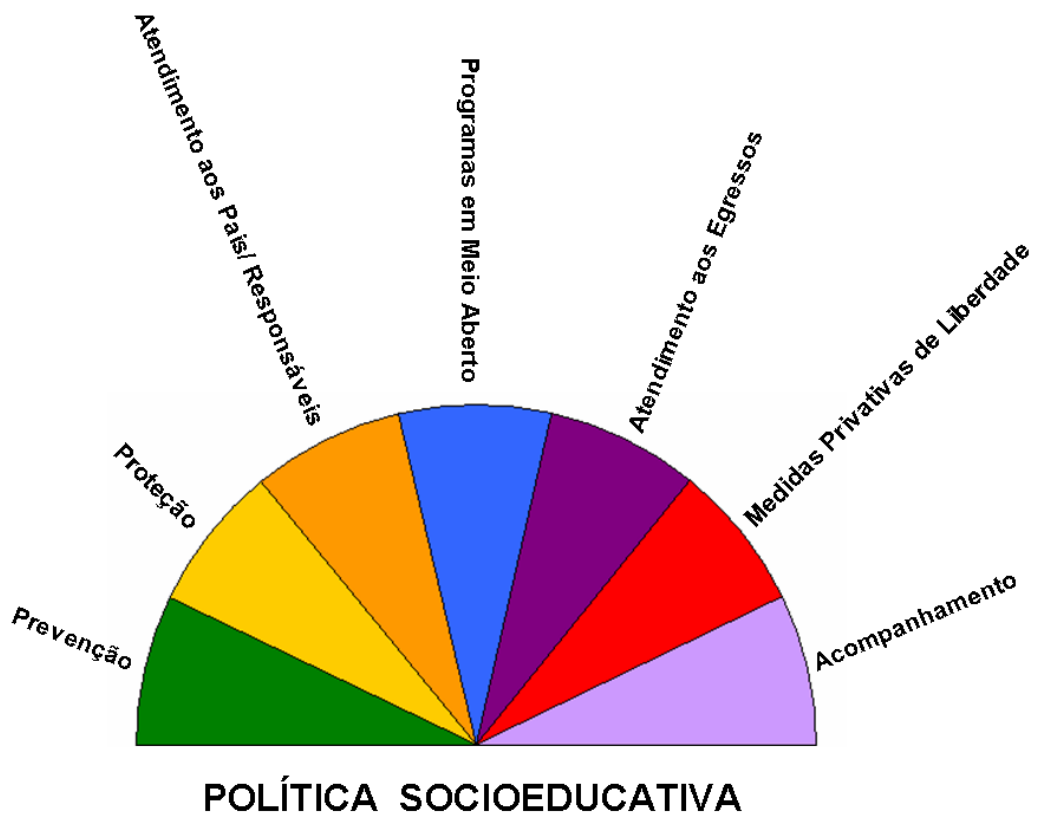
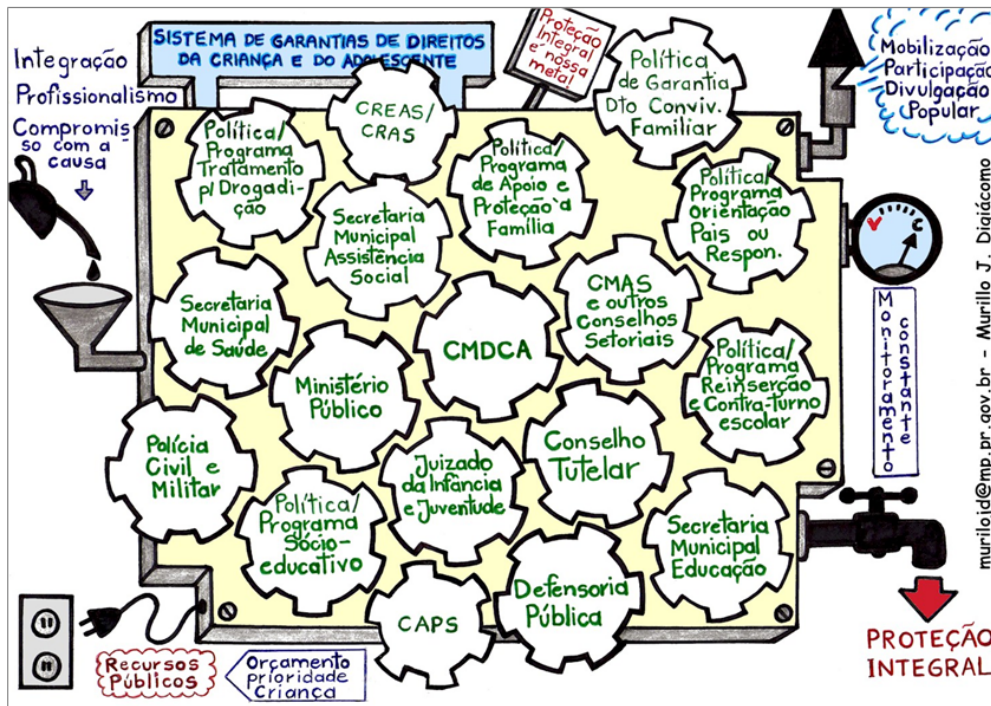
Modelo anterior de atendimento



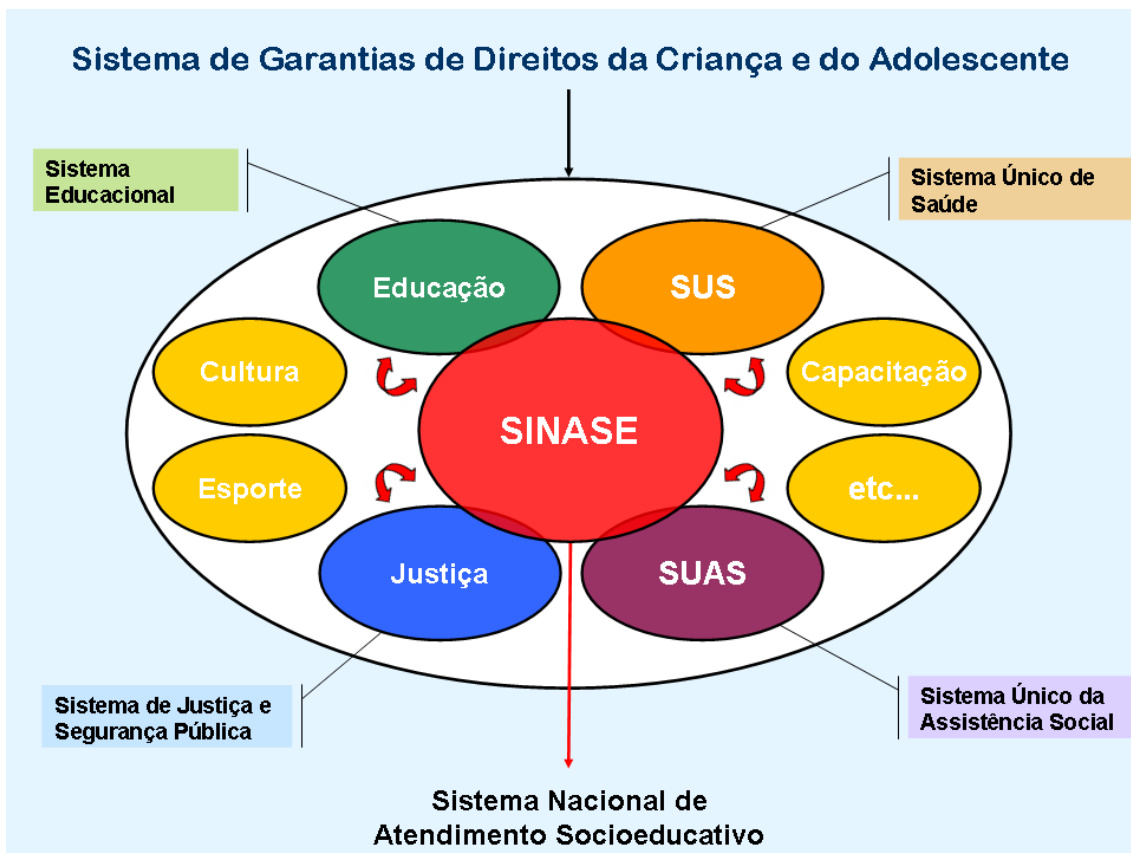
Modelo atual de atendimento



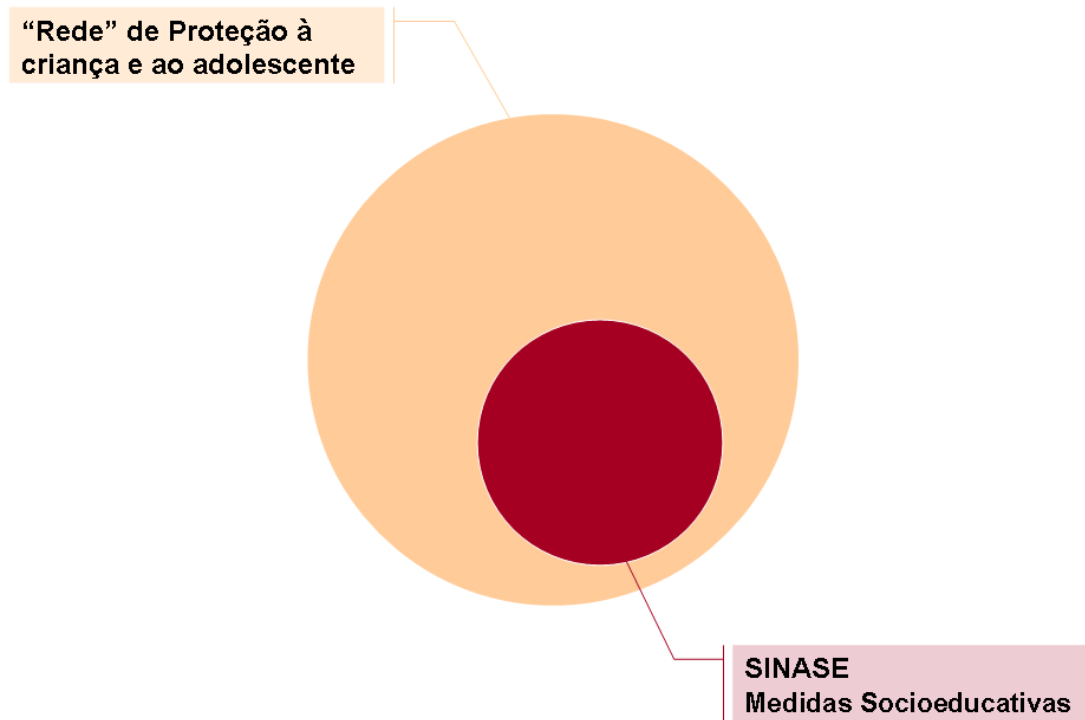
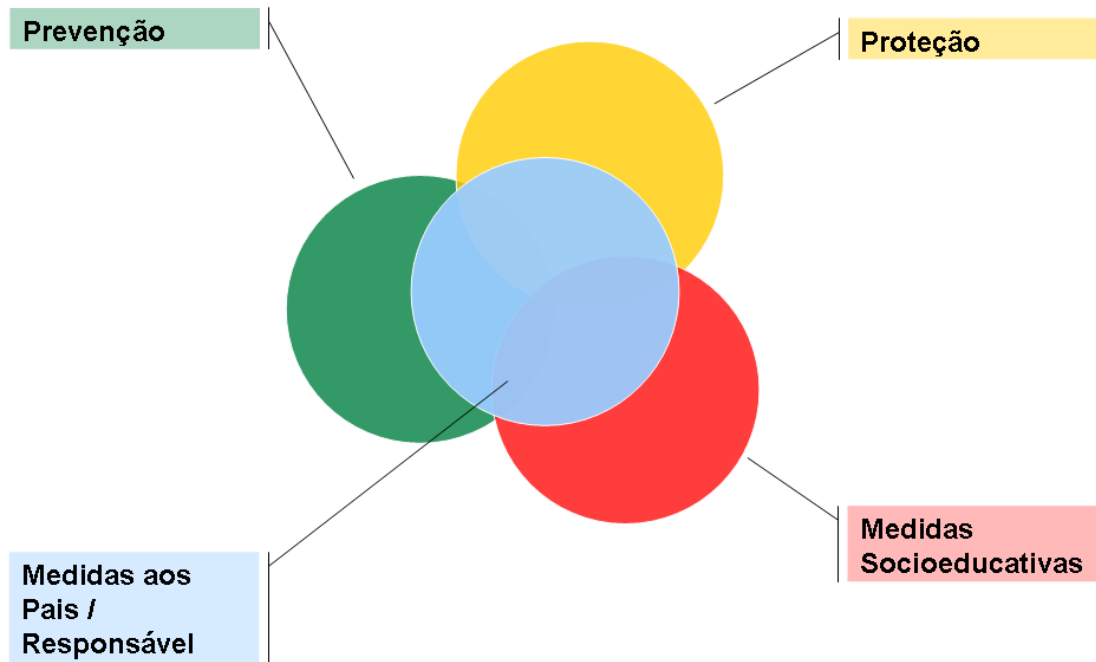
Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente

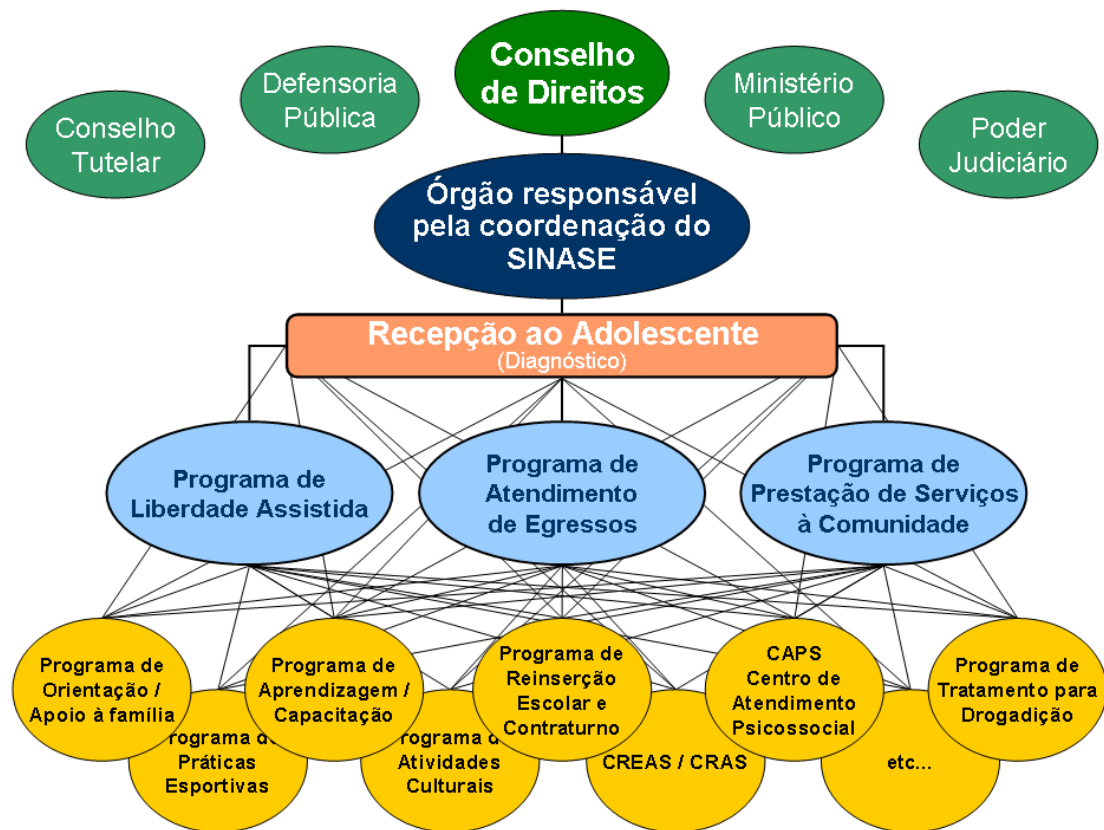


Níveis de Atendimento Socioeducativo



Intervenção Estatal em Matéria de Infância e Juventude





Material elaborado por Murillo José Digiácomo, Procurador de Justiça no Estado do Paraná e Coordenador do Centro de Apoio às Promotorias de Justiça da Criança, do Adolescente e da Educação – CAOPCAE/MPPR. E-mail: murilojd@mppr.mp.br

MPPR - Ministério Público do Estado do Paraná

CAOPCAE - Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação
Área da Criança e do Adolescente

Av. Mal. Floriano Peixoto, 1251
bairro Rebouças
Curitiba - PR - CEP: 80230-110
Fone: 41 3250-4703
Fax: 41 3250-4723

caopca@mppr.mp.br